

RESOLUÇÃO Nº 08/2010-TCE, DE 22 DE JUNHO DE 2010.

Revogada pela Resolução nº 01/2012-TCE

Dispõe sobre o desenvolvimento de atividades da Escola de Contas e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIX do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 121/94, combinado com o disposto no inciso XVII do art. 85 do seu Regimento Interno, e

considerando as disposições contidas no art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 411, de 8 de janeiro de 2010, no tocante ao planejamento e execução de ações, pela Escola de Contas, destinadas à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores deste Tribunal, bem como a realização de treinamento de gestores e técnicos pertencentes aos órgãos jurisdicionados;

considerando a necessidade de estabelecer critérios de atuação e forma de remuneração para o desempenho de ações pedagógicas no âmbito da Escola de Contas;

considerando a revogação da Lei Complementar Estadual nº 258, de 2 de dezembro de 2003, pela Lei Complementar Estadual nº 411, de 8 de janeiro de 2010;

considerando que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 411, de 8 de janeiro de 2010, o Conselheiro Diretor é eleito conjuntamente com o Presidente, o Vice Presidente, o Corregedor e os Presidentes das Câmaras,

RESOLVE:

Art. 1º Os prestadores de serviços em atividades pedagógicas e de coordenação executiva de projetos promovidos pela Escola de Contas subordinar-se ão aos critérios de atuação estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Na forma de que trata este artigo, consideram-se:

- I prestadores de serviços: os profissionais liberais, os servidores públicos e os empregados dos órgãos da administração pública, direta e indireta, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que desempenharem, por prazo certo e determinado, no âmbito da Escola de Contas, atividades pedagógicas ou de coordenação executiva de projetos;
- II atividades pedagógicas: todas aquelas relativas a cursos de formação e de aperfeiçoamento profissional, realizadas por meio de treinamentos e capacitação técnica na área de atuação deste Tribunal de Contas;
- III atividades de coordenação executiva de projetos: todas aquelas necessárias ao planejamento, execução, documentação e monitoramento do projeto atribuído ao coordenador executivo.



Art. 2º As ações de capacitação compreendem cursos presenciais e à distância, de integração, formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional, congressos, seminários, oficinas e outras atividades docentes, voltados para a formação profissional e o desenvolvimento de servidores deste Tribunal e dos seus jurisdicionados, assim como de pessoal técnico de órgãos e entidades conveniados cujas atividades se coadunem com a missão institucional desta Corte de Contas.

Parágrafo único. A execução das ações de capacitação a que se refere o caput se dará:

- I de forma direta, quando a Escola de Contas for a própria promotora do evento, utilizando instrutores pertencentes ao seu quadro de docentes ou terceiros convidados ou contratados, realizando o na sede deste Tribunal de Contas ou em outro local;
- II de forma indireta, na hipótese de co-participação da Escola de Contas em evento promovido por terceiros.
- Art. 3º A contratação de docentes e demais prestadores de serviços será procedida com observância das normas previstas na legislação pertinente.
- Art. 4° A seleção de instrutores e de coordenadores executivos de projetos, para atuação nas ações de capacitação da Escola de Contas, dar se á mediante a observância da experiência técnica na área do curso a ser ministrado ou do projeto a ser coordenado, com base na análise de curriculum vitae a ser apresentado pelo interessado, devidamente acompanhado da documentação comprobatória da sua respectiva especialidade.

Parágrafo único. No caso de mais de um candidato preencher o requisito mencionado no caput, proceder se á ao desempate considerando se os seguintes critérios:

- I curso de especialização na área, ou em áreas correlatas, do curso a ser ministrado ou do projeto a ser coordenado;
 - H experiência comprovada na área de ensino aprendizagem ou do projeto a ser coordenado;
- III melhor desempenho, aferido por meio de processo de avaliação pelos cursos ministrados ou projetos coordenados por cada candidato.
- Art. 5º A remuneração pelos serviços prestados obedecerá aos valores constantes do anexo único a esta Resolução, desde que observados os seguintes critérios:
 - I relativamente aos instrutores:
 - a) o nível de formação técnica ou acadêmica na área, ou em áreas congêneres;
 - b) a quantidade de horas-aula efetivamente ministradas;
- II no tocante aos coordenadores executivos de projetos, a quantidade de horas utilizadas no desenvolvimento do projeto, observado o respectivo nível de formação do coordenador.
- § 1º Formação técnica e acadêmica compreende a titulação e a instrução formal adquirida pelo instrutor, comprovada por instituições de ensino superior, devidamente reconhecida pelo MEC.
 - § 2º Considera se hora aula o período de cinquenta minutos de aula efetivamente ministrada.
- § 3º O pagamento diferenciado de instrutor para um mesmo curso acontecerá respeitando se, exclusivamente, os diferentes graus de titulação acadêmica.
- § 4° Os instrutores não servidores deste Tribunal poderão ser remunerados em valores diferentes aos dos constantes do anexo único a esta Resolução, desde que tais valores estejam dentro de parâmetros do mercado e sejam aprovados pela Presidência desta Corte de Contas.
- § 5º A remuneração de instrutores, servidores deste Tribunal, em razão da execução de atividade pedagógica ou de coordenação executiva de projeto promovido pela Escola de Contas dentro do horário de expediente, dependerá de prévia autorização do Secretário Geral, levando se em conta a relevância do evento ou do projeto para o Tribunal, bem como o interesse institucional na sua realização.



Art. 6º A concessão de diárias a instrutores, coordenadores e servidores integrantes da equipe de apoio administrativo da Escola de Contas, quando for o caso, será autorizada pelo Secretário Geral e observarão os valores estabelecidos em Resolução deste Tribunal de Contas.

Art. 7º Cabe à Escola de Contas o planejamento, execução e supervisão pedagógica de ações destinadas à capacitação e aperfeiçoamento dos servidores deste Tribunal de Contas, bem como a realização de treinamento de gestores e técnicos pertencentes aos órgãos jurisdicionados, competindo-lhe ainda:

I estruturar o seu quadro de instrutores;

II analisar o material pedagógico dos cursos sob sua responsabilidade;

III — elaborar e proceder à avaliação permanente e sistemática do seu desempenho, de cada eurso, do corpo docente e dos beneficiários da sua atuação;

IV definir indicadores de resultados, qualitativos e quantitativos, para melhoria contínua da qualidade das suas ações pedagógicas;

V solicitar ao Secretário Geral a liberação de servidor para participar, dentro do horário normal de expediente, como instrutor ou coordenador executivo de projeto de curso promovido pela Escola de Contas;

VI encaminhar à Diretoria de Administração Geral desta Corte de Contas, ao final de cada eurso, relatório de avaliação contendo, dentre outras informações, a relação dos servidores deste Tribunal participantes da referida capacitação, para fins de análise, registro e adoção de outras providências julgadas necessárias.

Art. 8º O material elaborado pela equipe de instrutores, relativo aos cursos realizados pela Escola de Contas Professor Severino Lopes de Oliveira, não poderá ser reproduzido nem utilizado por terceiros, sem a expressa autorização da referida Escola de Contas.

Art. 9º Até que seja implementada a hipótese prevista no art. 4º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 411, de 8 de janeiro de 2010, a Escola de Contas será dirigida pelo Coordenador Geral a que se refere o § 3º deste mesmo diploma legal, cargo de provimento em comissão símbolo CC 2.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal de Contas.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 22 de junho de 2010.

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES-Presidente

Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA-Vice Presidente

Conselheiro ALCIMAR TORQUATO DE ALMEIDA

Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NÓBREGA



Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Fui presente:

Bacharela LUCIANA RIBEIRO CAMPOS

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 23.06.2010.



ANEXO ÚNICO À RESOLUÇÃO Nº 08/2010 TCE

REMUNERAÇÃO PELO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS E DE-COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE PROJETOS.

	TITULAÇÃO E QUALIFICAÇÃO			
	GRADUAÇÃO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
VALOR DA HORA AULA	70,00	85,00	105,00	120,00

NOTAS:

- 1) Ao coordenador técnico-operacional de determinado evento de capacitação, formalmente designado pela Escola de Contas, será devida remuneração correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) por dia de efetiva participação no evento;
- 2) A apuração do número de horas obedecerá à fórmula abaixo indicada, arredondando se o resultado para o inteiroimediatamente posterior, sempre que a sua parte fracionária for igual ou superior a 0,5 (cincodécimos):

 $\frac{\text{NÚMERO DE HORAS AULA} = \underline{\text{TEMPO TOTAL DAS AULAS EM MINUTOS}}{50 \text{ MINUTOS}}$